

Lei n° 7

Modifica e regula o regime tributario do Municipio, institue servicos e taxas Regulamentares e contem outras providencias

A Camara Municipal de Gurinhata decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1° - A legislação tributaria deste Municipio, a partir de 1° de Janeiro de 1964, passa a ter vigencia com as indicações contantes desta lei.

Art. 2° - O Imposto Territorial Urbano, progressivo, na forma do paragrafo unico do artigo 109 da Constituição Estadual, incidira proporcionalmente, sobre o valor venal dos terrenos situados nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas, a base de 2% (dois por cento) sendo a sua contribuicao minima de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros anuais)

Paragrafo unico - A progressividade referida neste artigo incide sobre os imoveis não edificados e não murados, a razao de 20% (vinte por cento) anuais, obedecendo-se a tabela anexo n° 2 (dois)

Art. 3° - O Imposto Territorial Rural, da competencia do Municipio, nos termos da Emenda Constitucional n° 6, de 21 de Novembro de 1961, incidira sobre o valor venal da propriedade territorial rural e respectivas bem feitas, a base de

2% (dois por cento) sendo a sua contribuição mínima de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) anuais.

Parágrafo único - O imposto referido neste artigo não incidirá sobre sítio de área não excedente a vinte hectares, quando o cultivar do, ou com sua família o proprietário que não possua outro imóvel e que nele tenha residência habitual e o requiera mediante apresentação da documentação comprobatória, à juízo do Poder Executivo, obedecendo-se a Tabela anêxia, número 3 (três) para o pagamento do tributo constante deste artigo.

1121 - Art. 4º O imposto Predial incidirá sobre o valor venal do imóvel à base de 2% (dois por cento) sendo a sua contribuição mínima de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) anuais, obedecendo-se a Tabela anêxia, nº 4 (quatro).

0141 - Art. 5º O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária *«Inter vivos»* e sua incorporação ao capital de sociedades, incidirá sobre o valor real da transmissão do imóvel, vedada qualquer transmissão por valor inferior ao registro no Cadastro Imobiliário do Município, à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da operação.

Parágrafo 1º - Nas doações *«Inter vivos»* e heranças em favor de terceiros, a taxa de incidência será de 18% (dezoito por cento) do valor referido neste artigo.

Paragrafo 2º Nas permutas de bens imóveis a taxa de incidência será de 15% (quinze por cento) sobre a soma do valor dos imóveis permutados.

Paragrafo 3º Não se fará nenhuma transmissão de propriedade imóvel «inter vivos» sem a exigência de geral aquitação com o Município, em relação as propriedades em transferência ainda mesmo que o imposto do exercício não se tenha vencido.

Paragrafo 4º Nas construções imobiliárias a taxa de incidência do imposto a que se refere este artigo, relativo a incorporação do Capital, será de dois (2) por cento sobre o valor do respectivo documento.

Paragrafo 5º. Ética isento do imposto a que se refere este artigo, o adquirente do sítio a que se refere o paragrafo único do artigo terceiro desta lei; sujeitando se porém, ao pagamento das taxas referidas no paragrafo terceiro deste artigo, bem como as exigências ali mencionadas.

Paragrafo 6º. As demais transmissões serão cobradas nas mesmas bases da tabela anessa nº 5 (Cinco).

Artigo 6º. O imposto sobre Indústrias e Profissões, da competência do Município será cobrado, em cada exercício financeiro, a razão de 1 (um) por cento sobre o giro econômico verificado no exercício imediatamente anterior.

Paragrafo 1º. O giro econômico referido neste artigo será apurado por meio da receita fiscal do Estado ou estabelecido pelo Serviço

de Exoneração do Município e aprovação do Prefeito Municipal observando-se a Tabela anexa nº 1 (Cum).

Parágrafo 2º — Os profissionais, para os quais não seja possível apurar-se o movimento econômico no exercício financeiro imediatamente anterior, reservado o parágrafo quarto deste artigo pagarão a contribuição mínima de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) anuais.

Parágrafo 3º — Os proprietários de veículos auto-motores ou de tração animal, de praça, aluguel ou carga, além do imposto de licença adiante referido, ficam sujeitos ao pagamento de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) anuais, por veículo, pelo o imposto de Indústrias e Profissões mencionando neste artigo.

Parágrafo 4º — A contribuição mínima do imposto sobre Indústrias e Profissões, em qualquer hipótese será de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) anuais.

Parágrafo 5º — O ambulante, pelo exercício da profissão ou comércio no Município fica sujeito ao pagamento antecipado do imposto sobre Indústrias e Profissões, a que se refere a tabela anexa nº 1 (Cum).

Parágrafo 6º — Os profissionais sujeitos ao pagamento do imposto sobre Indústrias e Profissões pagarão o tributo com observância do disposto nos parágrafos segundo e quarto deste artigo.

Artigo 1º — O imposto sobre Indústrias e Profissões será pago da maneira seguinte

a) O pagamento da importância lançada poderá ser feito em uma só prestação até o fim do mês de março, com o desconto de 10 (dez) por cento de que trata o Decreto Estadual nº 985, concedido aos contribuintes das séries A, B, C, e Especial, ou em (quatro) prestações iguais, sem o desconto sendo a primeira até 31 de março, a segunda até 30 de junho, a terceira até 30 de setembro e a quarta e última até 31 de Dezembro de cada ano.

b) Os contribuintes que não efetuarem os pagamentos dentro dos prazos acima mencionados ficam sujeitos a multa de 10 (dez) a 30 (trinta) por cento para cada mês e a cobrança executiva as prestações em atraso.

c) O Contribuinte de importância até três mil cruzeiros (cr\$ 3.000,00) pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março, sem descontos.

d) A falta de comunicação de abertura do exercício ou da continuação do exercício industrial ou profissional, até 31 de Dezembro de cada ano, sujeita o Contribuinte a multa de cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

e) Com igual pena incorrerá o Contribuinte que não comunicar ao Serviço de Fazenda as modificações em seu comércio, indústria ou profissão no correr do exercício.

f) Contra qualquer lançamento feito poderá o Contribuinte reclamar, por escrito e dentro de 20 (vinte) dias a contar da data do arrolamento.

- g) O imposto devido pelos feirantes e ambulantes será arrecadado adiantadamente por trimestre.
- h) O imposto não será fracionado, no caso de lançamento inicial.
- i) O imposto devido pelo comércio provisório arrecadado de uma só vez, adiantadamente e compreenderá o período mínimo de 30 (trinta) dias.
- j) Contar-se-á como mês completo qualquer fração desse período.

0183 - Artigo 8º - O imposto de licença, da Comarca do Município, na fórmula da lei, será anualmente cobrado a base de 50 (cinqüenta) por cento do imposto sobre Indústrias e Profissões, lançado para o exercício e a este conjuntamente arrecadado.

Parágrafo 1º - O imposto de licença sobre veículos auto-motores e de tração animal de qualquer natureza e modalidade e tração, bem como as demais licenças e permissões serão cobradas na forma do artigo, sendo a sua contribuição mínima de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) anuais observando-se a tabela anexo nº 5 (A).

Parágrafo 2º - O imposto de licença será arrecadado de uma só vez, na época nos prazos estabelecidos.

Parágrafo 3º - O imposto de licença incidirá também sobre os veículos que, embora licenciados em outros Municípios, permanecem ou circulam neste, por mais 60 (sessenta) dias.

Paragrafo 4º - O imposto sobre licença Especial será cobrado da seguinte maneira:

a) Os estabelecimentos que obtiverem licença para funcionar fora de horário Normal, ficam sujeitos à licença especial de que trata este inciso.

b) A licença especial será concedida, mediante requerimento à autoridade competente e poderá negar-se se a autoridade puder comprometer a tranquilidade pública e os bons costumes ou a saúde pública.

c) A licença, que poderá ser renovada, será concedida para prazo certo e, quando anual, terminará irrevogavelmente a 31 de Dezembro de cada ano.

d) O imposto de licença, para funcionamento dos estabelecimentos, em horários especiais será arrecadado nos mesmos prazos estabelecidos para o pagamento do imposto sobre Indústrias e Profissões e será calculado na base de 30% sobre este.

e) Os cabarés, cassinos "notes" e estabelecimentos análogos, quando funcionarem em horário especial ficarão sujeitos ao pagamento previsto no artigo anterior.

f) Os estabelecimentos licenciados para funcionamento extraordinário devem ter afixado, em lugar visível, o conhecimento a que ela se refere.

g) Os estabelecimentos em débito para com a Prefeitura não poderão obter licença especial.

0197. Artigo 9º - O imposto sobre Ato da Economia do Município ou Assunto da Competên

cia deste, classificado no Orçamento através do Código Geral «0197» pelo Decreto-Lei Federal nº 246, de 17 de julho de 1940, será cobrada pelo Município a base de Cr\$ 100,00. Com base no conhecimento de arrecadação emitida, além de ser idêntico nas permissões, concessões, documentos e demais Ato da competência do Município, tais como Certidões e Correlatos executando os conhecimentos de Receita Industrial.

Parágrafo único - Os conhecimentos de Receita Industrial serão acrescidos dos impostos federais devidos da Quota de Previdência constantes dos Regulamentos em vigor.

0263 - Artigo 10º - Imposto sobre Turismo e Hospedagem, da competência do Município, será cobrado sobre o valor das notas ou contas de hospedagem e turismo eskeridos no Município a base de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - Incumbe ao Serviço de Escala do Município a fiscalização do imposto referido neste artigo, devendo o seu recolhimento ser feito ao Serviço de Estágua do Município segundo recomendações do Prefeito do Município, mensalmente.

0273 - 11 - O Imposto sobre Diversões Públicas da competência do Município, será cobrado, igualmente, a base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do ingresso ou entrada no recinto de diversões.

Parágrafo único - As imprensas diversões públicas que não cobrarem ingressos, pagarão Cr\$ 300 (trezentos cruzeiros) por sessões de funcionamento compreendendo-se entre estas empresas:



Os parques de diversões e similares desde que no recinto de diversões, estas sejam comerciais e não se destine a respectiva renda a instituições, de caridade ou de assistência social;

Hipótese em que cabe a Prefeitura Municipal fiscalizar a destinação do resultante.

4124 - Artigo 12 - O imposto sobre Minérios atribuído ao Município na forma do Regulamento Nacional de Minas (Código de Minas), a base da respectiva tributação, continuará sendo cobrado pelas Colêctorias Estaduais o Município e entregue a Prefeitura.

Parágrafo único O disposto neste artigo não impede a Municipalidade de proceder a arrecadação direta dos impostos devidos ao Município, a base de 2% (dois por cento) sobre o valor do minério produzido, fiseado e garimpado no Município.

1112 - Artigo 13 - A taxa Rodoviária, exclusivamente destinada à indenização das despesas de construção conservação e melhoramento de estradas, será cobrada neste Município, a base de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor venal da propriedade que directa ou indirectamente for beneficiada pelas estradas e Caminhos do Município.

Parágrafo único - Os veículos auto-motores ou tração animal, contribuirão com a taxa Rodoviária a que se refere este artigo, de acordo com a Tabela anexo nº 7 (Docte).

1234 - Artigo 14 - Será instituído o Serviço do Cadastro Municipal, cujos elementos serão

revisados e atualizados anualmente, por ocasião do lançamento de impostos e taxas para o exercício seguinte, e instituída a respectiva taxa de serviço que será cobrada a razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por ficha cadastral.

1144 - Artigo 15 - Ética criada na organização administrativa do Município o Serviço de Assistência Hospitalar, destinado ao amparo do Município desvalido, e instituída a respectiva taxa de serviço, que será cobrada de acordo com o parágrafo segundo do artigo 17 desta lei.

1154 - Artigo 16 - Ética igualmente criada na organização administrativa Municipal o Serviço de Assistência Social, Moral, econômica e financeira do (município) Município desvalido, e instituída a respectiva taxa remuneratória que será cobrada de acordo com a tabela constante do parágrafo segundo, do artigo 17 desta lei.

1164 - Artigo 17 - Ética igualmente instituída no regime tributário Municipal a base Escola destinada à manutenção do ensino público Municipal, gratuito, taxa essa que será cobrada na conformidade do parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo 1º - As taxas mencionadas neste artigo e nos artigos 15 e 16 desta lei, terão a seguinte classificação orçamentária estabelecida pelo Decreto-Lei Federal nº 9.416 de 17 de julho de 1940.

- 1.14.4. Casa para fins hospitalares;  
1.15.4. Casa de Assistência e Segurança Social;  
1.16.4. Casa para fins educativos.

Parágrafo 2º - As taxas referidas neste artigo e nos artigos 15º e 16 desta Lei, serão cobradas e arrecadadas neste Município segundo a seguinte tabela:  
Valor do conhecimento - Casas Assistências - Hospitalar  
Assistência - Escolar.

Até Cr\$ 1.000,00 - Cr\$ 25,00 - Cr\$ 25,00 - Cr\$ 25,00.  
De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 10.000,00 - 50,00 - Cr\$ 50,00.  
Cr\$ 50,00.

Acima de Cr\$ 10.000,00 - 100,00 - Cr\$ 100,00 - Cr\$ 100,00

Artigo 18º - A taxa de expediente a que se refere a legislação tributária deste Município, será cobra de acordo com a tabela anessa.

Nº VI.

Artigo 19º - A taxa de fiscalização e serviços diversos será cobrada

a) a taxa de fiscalização de acordo com a tabela anessa Nº IX.

b) taxa de aferição de pesos e medidas de acordo com a tabela anessa Nº VIII.

Parágrafo 1º - O infrator será apenado e o infrator multado em Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e o dobro na reincidência.

Parágrafo 2º - Os demais serviços de fiscalização e outros, serão cobrados à base de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por vez e por espécie.

1241. Artigo 20º - A taxa de Limpeza Pública correspondente o serviço de coleta e remoção de lixo das zonas urbanas e suburbanas, será arrecadada conjuntamente com os impostos predial e territorial urbano, a base de 0,2 (dois décimos

por cento do valor venal dos respectivos imóveis fronteiras, linderos ou adjacentes a via pública urbana ou suburbana.

1251- Artigo 21º - A taxa de viação, correspondente a execução do serviço de calçamento e conservação d'este, será cobrada:

a) Sargêtas, meios fios e correlatos, serão ao Município pelo valor do seu custo ou serão executados às expensas do proprietário;

b) Dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) do serviço de calçamento será cobrado do proprietário, fronteiro ou limdeiro à via pública calçada e  $\frac{1}{3}$  (um terço) será pago pela Prefeitura.

c) A taxa de conservação de calçamento incidente sobre este serviço e correlatos será cobrada a base de um cruzeiro (Cr\$ 1,00) por metro quadrado ou linear.

1261- Artigo 22º - A taxa de melhoramento destinar-se-á a elaboração do Plano Diretor da Cidade e Vilas e será cobrada à base de 10 (dez) por cento, em cada conhecimento de arrecadação, emitido sobre os respectivos totais, salvo os relativos à receita industrial.

Parágrafo único - A taxa de melhoramento a que se refere este artigo, destina-se a elaboração do Plano Diretor da Cidade e Vilas do Município, na forma estabelecida pelo artigo 25 da Lei de Organização Municipal vigente.

1110- Artigo 23º - A taxa de Matadouro, Feira e Mercados, instituídas pelas leis Municipais (tributárias) passam a ser cobradas nas seguintes bases:

- a) gado bovino, abatido Cr\$ 500,00
- b) gado suíno abatido Cr\$ 300,00
- c) outras espécies abatidas Cr\$ 200,00

Parágrafo 1º - O transporte domiciliar, isto é o matadouro para os açougues, será cobrado a razão de Cr\$ 2,00 por quilo e por km.

Parágrafo 2º - Os couros e vísceras serão retirados do matadouro, dentro de seis (6) horas no máximo, pelo proprietário da rês abatida, após o abate desta.

Artigo 24º - O abate de qualquer espécie de gado fora do matadouro, sujeita o contribuinte a taxa de matança referida no artigo anterior.

4110. Artigo 25º - As mercadorias vendidas em feiras e mercados ou a domicílio sujeita o contribuinte ao pagamento da taxa de mercado de 3% (três por cento) sobre o valor da mercadoria.

4114 Artigo 26º Fica instituído o serviço Municipal de fomento e defesa da produção do Município, bem como a respectiva taxa que será cobrada de acordo com a tabela anexa nº XII.

4120. Artigo 27º - Os serviços de Cemitério, de competência do Município, na forma do artigo 141, parágrafo 10, da Constituição Federal serão cobrados de acordo com a tabela anexa nº XI.

Parágrafo único. Nenhum sepultamento se fará nos cemitérios localizados no Município, sem competente certidão de óbito para expedição da competente guia de sepultamento, a qual será cobrada de acordo com a tabela anexa e sem prejuízo das correspondentes taxas.

de sepultamento.

6120 - Artigo 28º - A cobrança de dívida ativa do Município poderá ser entregue a advogado, preferentemente ao Promotor de justiça da Comarca.

Artigo 29º - O recolhimento da dívida ativa será sempre acrescido da multa moratória de 20 (vinte) por cento, além das percentagens cobradas pelo executivo, bem dispensa em hipótese alguma.

Artigo 30º - A dívida ativa apurada ou não, desde que as certidões tenham sido entregues ao executor, somente será recolhida mediante a competente guia expedida pelo dito executor ou pelo juiz do feito.

6210 - Artigo 31º - As multas de mora serão acrescidas das multas fiscais, desde que estas não sejam recolhidas no prazo estabelecido pela autoridade que a impuser.

Artigo 32º - As multas fiscais serão de até 3.000 (três mil cruzeiros) no máximo o débito na reincidência.

Artigo 33º - Os tributos Municipais terão caráter pessoal sempre que isto for possível, e serão graduados conforme a necessidade e de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Artigo 34º - Nenhum imposto Municipal gravará diretamente, os direitos autorais, nem o imóvel único do funcionário Municipal e que lhe sirva de residência, nem a remuneração de professores, jornalistas e radialistas.

Artigo 35º - As multas de mora não excederão de 30 (trinta) por cento, da importância de

débito.

Artigo 36.<sup>o</sup> A Câmara Municipal de Vereadores de Quirinhatã compete conhecer e decidir sobre recursos interpostos por contribuintes contra a Fazenda Pública Municipal, não o fazenda todavia, contrariando as disposições desta Lei.

Artigo 37.<sup>o</sup> São mantidas as isenções do artigo 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e é verdade a lei tributação.

Artigo 38.<sup>o</sup> O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, a qualquer ou quais quer funcionários ou a denunciante.

Artigo 39.<sup>o</sup> Os anexos, número de 0143 fazendo parte integrante da presente Lei. Anexo I - Tabela para a cobrança do Imposto sobre Indústrias e Profissões.

N. <sup>o</sup>	0143 Espécie	por dia de atividade
1	Adidos ou Pagões - Alongues e Correlatos	800,00
2	Aparelhos ou instrumentos cirurgicos, odontológicos, de engenharia, de laboratórios e de artigos ortopédicos.	1.000,00
3	Aparelhos elétricos de uso domésticos (Fridis, geladeira enceradeira, televisão, máquina de lavar roupas, congêneres e móveis.	1.000,00
4. <sup>o</sup>	Aparelhos máquinas agrícolas, rodoviária e em geral, motores, peças e acessórios, artigo de metal e de electricidade.	800,00
5	Aparelhos musicais, venda de discos e Correlatos.	1.000,00
6	Armas, munições, artigo de Caça e	

	pesca e fogos de artifício	1.500,00
	Artigos diversos, miudezas, armarinhos e utensílios de uso doméstico e artigos de frigoríficos	1.500,00
3	Artigos para fumantes	1.000,00
9	Aves, ovos, leitões e cabritos	500,00
0	Bevidas: a) não alcoólicas, café e vitaminas	500,00
	b) alcoólicas e álcool	1.000,00
1	Brinquedos, artigos de esportes e fogos	1.500,00
12	Comércio e Indústria de artigos não mencionados	1.500,00
13	Cortinas e congêneres, bem como mantas, artigos de couro, tintas, graseas, lãgenês e os respectivos artefatos	1.500,00
14	Drogas e produtos químicos farmacêuticos	1.000,00
15	Especialidades para noivas bordados, linhas etc.	1.000,00
16	Flôres, plantas ornamentais (naturais e artificiais)	1.800,00
17	Gêneros alimentícios e frutos	1.000,00
18	Jornais e revistas, figurinhas, albums etc.	500,00
19	Jogos e artigos escolares	300,00
20	Juias, ferragens e faticínios em geral	1.500,00
21	Maquinas em geral, relógios, relés, arquivos, fichários e móveis de aço	1000,00
22	Material de filmagem fotografias e ótica	1000,00
23	Meias, Malhas, gravatas e lenços	1000,00
24	Móveis em geral e colchões; Maquinas de beneficiar arroz	1000,00
25	Objetos de adorno, bijuterias, artigos para senhoras e cavalheiros e presentes	1.500,00
26	Perfumes e artigos de banheiro	2.500,00
27	Relógios e jóias	2000,00
28	Roupas feitas e artefatos de tecidos	1000,00



nº	espécie	
29	Sacos de papel e outros correlatos	1.000,00
30	tecidos em geral e calçados em geral	1.500,00
31	Veículos, pneus, lâmparas de ar, peças e acessórios	2.000,00

0  
Anexo II 0111  
Tabela para a cobrança do imposto territorial  
Urbano.

- I terrenos centrais: Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por metro quadrado.
- II terrenos urbanos: Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por metro quadrado.
- III terrenos suburbanos e adjacentes: Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por metros quadrados.

0  
Anexo III 0111  
Tabela para a cobrança do imposto terri-  
torial Rural.

I	Cultura de 1ª qualidade; Cada hectare	Cr\$ 4.200,00
II	Cultura de 2ª " " "	" 3.100,00
III	Cultura de 3ª " " "	" 2.100,00
IV	Cerrado de 1ª " " "	" 1.600,00
V	Cerrado de 2ª " " "	" 1.300,00
VI	Campo de 1ª " " "	" 600,00
VII	Campo de 2ª " " "	" 400,00
VIII	Chapadões por cada hectare	Cr\$ 200,00
IX	Resfriados e chapadões de serras por hectare	Cr\$ 150,00

α)

- a) São consideradas terras cultivadas as lavouras permanentes ou não, bem como as pastagens provenientes de semeadura.
- b) O Poder Executivo, por decreto, poderá elevar até 20% (vinte por cento), em cada ano, a partir de 1964, para vigorar nos exercícios seguintes, os valores mencionados na tabela constante deste art.
- c) A revisão quinquenal, dos valores previstos neste art. quando progressiva, não se fará sem a revisão regressiva, nas mesmas proporções, das alíquotas previstas.
- d) A tabela acima servirá de base para o lançamento da taxa rodoviária devida pelos proprietários de imóveis rurais.
- e) A tabela a que se refere este artigo vigorará com majoração de 20% (vinte por cento) para efeito da cobrança do imposto sobre transmissões de propriedade imóvel <sup>de</sup> "inter-vivos" observadas as alíquotas fixadas.
- f) As alíquotas do imposto territorial rural serão baseadas entre 8% a 2%.
- g) Para o cálculo do imposto territorial rural se tomara por base o valor venal das terras, fixado acima.
- h) Nas aquisições posteriores a revisão, a base será o valor atribuído a transmissão.
- i) O imposto territorial rural e o territorial urbano serão com 10 (dez) por cento de desconto quando superior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).
- j) Quando a importância anual for superior Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), poderá ser recolhida de acordo com o art. 40º desta lei.
- l) Quando o imóvel for objeto de transmissão

Serão exigidos todos os impostos de uma só vez.

m) Quando, na divisão ou demarcação de propriedade inventário ou alienação, se verificar para o imóvel área maior com excesso superior a 10% da taxa cobrar-se a diferença do imposto, desde a data da inscrição inicial.

Anexo IT 1121

Tabela para cobrança do imposto Predial:

		Cr\$
I	Zona central, por metro quadrado de construção	1.200,
II	Zona urbana, por metro quadrado de construção	800,
III	Zona suburbana, por metro quadrado de construção	500,
IV	Zona adjacente, por metro quadrado de construção	500,

Nota n.º 1:

O cálculo do imposto referente a barracões, galpões, garagens, Oficinas de concertos de veículos e atividades semelhantes será feito a base de Cr\$ 300,

Nota n.º 2.

O imposto será majorado em 15% (quinze por cento) quando se tratar de prédio não ocupado por seu proprietário, pessoa de família ou dependente.

Nota n.º 3.

Os prédios de dois pavimentos acima, e os destinados a hospitais, Casas de Saúde e Congêneres, quando pertence a um só proprietário, quer se trate de pessoa física ou jurídica, terão

seu imposto reduzido em 20% (vinte por cento).

Anexo V 0183.

a) Tabela para a Cobrança do Imposto de Licença sobre veículos

1	Veículos de passageiros, transporte de passageiros e de carga	Est\$	500,00
2	Motocicletas, motonetas, carroças, e charretes, triciclos e bicicletas.	Est\$	300,00
b) Tabela para cobrança da Base de Transferência e Registro de veículos			
1	Veículos de passageiros transporte coletivo de passageiros e de carga	Est\$	500,00
2	Motocicleta, motonetas, carroças, e charretes, triciclos e bicicletas.	Est\$	300,00

Anexo VI

1214

Tabela para a cobrança da Base de Expediente

1	Valores para pagamentos de imposto, por conhecimento	Est\$	50,00
2	Buscas: I Havendo indicações do ano	Est\$	15,00
	a) até um ano, por ano	Est\$	10,00
	b) até cinco anos, por ano	Est\$	8,00
	c) até dez anos, por ano	Est\$	6,00
	d) até vinte anos, por ano.	Est\$	5,00
	e) pelo que ultrapassar de vinte anos, por ano	Est\$	20,00
3	II Não havendo indicação do ano único por ano	Est\$	2,00
4	Rasa: por linha	Est\$	50,00
5	Inscrição: I impostos, foscas rendas (p/cada inscrição)	Est\$	50,00

II divisão ativa, por exercício		est\$	100,0
6	ALVARÁ: De qualquer espécie.....	est\$	200,0
7	Prorrogação de prazo de contratos com o Município, sobre o valor da prorrogação		1%
8	Concessão de privilégios individuais ou a impresas, pelo Município, sobre o valor arbitrado		5%
9	Transferência dos privilégios acima (do item anterior)		3%
10	Relevação de multas, sobre o valor dos mesmos		10%
11	Transferência de contratos, sobre o valor arbitrado		3%
12	Ato do Prefeito, concedendo favores	est\$	100,0
13	Termos de qualquer natureza, por falta	est\$	50,0
14	Guias, apresentadas para qualquer fim	est\$	50,0
15	Títulos de perpetuidade (Lemiterio)	est\$	300,0
16	Requerimentos, petições, memorias etc por lauda	est\$	50,0
17	Papeis anexados aos requerimentos, por falta	est\$	20,0
18	Qualquer atestado, para qualquer fim (como militar e eleitoral) por lauda	est\$	50,0
19	Certidões (eseceto para fins militares e eleitoral por lauda	est\$	200,0

0  
Anexo VII. 1112.

Tabela para cobrança da Taxa Rodoviária sobre veículos.

1 Veículo de passageiros.

a) particulares..... est\$ 1.000,00

	b) de aluguel até 5 passageiros	Cr\$	1.500,00
2	veículos de transporte coletivo de aluguel	Cr\$	1.500,00
3	Veículos de carga:		
	a) com capacidade até 1 tonelada	Cr\$	1.000,00
	b) de 1 a 7 toneladas	Cr\$	1.500,00
	c) superior a 7 toneladas	Cr\$	2.000,00
4	Motocicletas, triciclos e bicicletas	Cr\$	300,00

Anexo VIII 1234

Tabela para, Aferição de pesos e medidas  
a) cobrança da base)

	Balança de uso permitido no comércio:		
	a) até 50 quilogramas.....	Cr\$	150,00
	b) de 50 até 100 kgs.....	Cr\$	300,00
	c) de mais de 100 kgs até 1.000 kgs.....	Cr\$	500,00
	d) de mais de 1.000 até 5.000 kgs.....	Cr\$	800,00
	e) de mais de 5.000 kgs.....	Cr\$	1.000,00
2	Bêso - jogos de pesos até 8 unidades	Cr\$	200,00
3	Medidas lineares - Metro, trena e fita métrica	Cr\$	100,00
4	Medidas de capacidade.		
	a) bomba de gasolina ou óleo	Cr\$	1.000,00
	b) carro tanque	Cr\$	1.000,00
	c) não especificado (por unidade)	Cr\$	150,00

Anexo IX 1234

Tabela para a cobrança da base de  
fiscalização e serviços diversos.

I	Renovação de prazos.....	Cr\$	200,00
II	Construção de muro etc. (grades portões parqueios)	Cr\$	50,00
III	Alinhamento, nivelamento e verificação (por M. linear)	Cr\$	10,00

IV	Aprovação ou modificação de plantas:		
	de cada planta (um pavimento)		
	a) até 60 m <sup>2</sup> de área coberta	Ord	200,00
	b) de mais de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	Ord	500,00
	c) de mais de 100 m <sup>2</sup>	Ord	1.000,00
	Nota única: A taxa mínima de aprovação de planta para os prédios de mais de um pavimento		
	Será de .....	Ord	500,00
V	Fiscalização durante a construção	Ord	200,00
VI	Historia final da construção	Ord	200,00
	Observação: Nas construções de prédios de mais de dois pavimentos pagarão 20% mais do que a taxa acima.		

0

Anexo X 1234  
 Tabela para a cobrança da taxa de Matrícula de cães por animal vacinado, inclusive placa

0

Anexo XI 4120  
 Tabela para a cobrança da taxa de Limitério

1	Somagens em sepulturas rasas	Ord	200,00
2	" " carneiras por 5 anos	Ord	1.500,00
3	" " " " 20 "	Ord	3.000,00
4	Prorrogação de prazo por 5 anos	Ord	2.500,00
5	Perpetuidades: a) sepultura rasa	Ord	7.500,00
	b) carneiros .....	Ord	10.000,00
	c) fazigo familia .....	Ord	25.000,00
6	Somagens .....	Ord	1.500,00
7	Diversos: a) abertura de sepultura	Ord	500,00

b)	abertura de carneiro	Ors/	1000,00
e)	" " fazigo familia	Ors/	2.000,00
d)	retirada de ossos (remoças)	Ors/	400,00
e)	licença para construção de carneiro	Ors/	400,00
f)	" " Colocação de inscrições	Ors/	400,00
g)	" " " " grãdes	Ors/	400,00
h)	" " Construção de túmulo	Ors/	1000,00
i)	" " " fazigo em manso	Ors/	2.500,00
9	Viã de sepultamento - cada	Ors/	200,00

Anexo XII

4114

Tabela para a cobrança da Base de Fomento

1	Açúcar, por kgs ou fração	Ors/	0,50
2	Óleos de qualquer espécie abatida ou não, cada	Ors/	0,50
3	Aguardente por litro ou fração	Ors/	0,50
4	Alho por quilo ou fração	Ors/	0,50
5	Arroz " " " "	Ors/	0,50
6	Batatas " " " "	Ors/	0,50
7	Café de qualquer tipo e espécie, por quilo ou fração	Ors/	0,50
8	Cana de açúcar, por 100 kgs. ou fração	Ors/	100,00
9	Cebolas ou cogumelos, por quilo ou fração	Ors/	0,50
10	Carnes, de qualquer espécie por kg ou fração	Ors/	0,50
11	Cereais, por kg. ou fração	Ors/	0,50
12	Couros, de qualquer tipo ou espécie por kg ou fração	Ors/	0,50
13	Crems e correlatos, por kg ou fração	Ors/	0,50
14	Farinhas e fuculosos em geral, por kg ou fração	Ors/	0,20



15	Feijão de qualquer espécie, por kg ou fração	Cr\$	0,50
16	Lubã, por kg ou fração	Cr\$	0,50
17	Fumo de qualquer tipo, por kg ou fração	Cr\$	0,50
18	Frutas e leguminosas de qualquer espécie por kg ou fração	Cr\$	0,50
19	Gado bovino, por cabeça	Cr\$	200,00
20	Gado suíno por cabeça	Cr\$	100,00
21	Gado outras espécies, por cabeça	Cr\$	60,00
22	Gêneros em geral, por kg ou fração	Cr\$	0,50
23	Gorduras de qualquer espécie, por quilo ou fração	Cr\$	0,50
24	Leite e derivados, por litro quilo ou fração	Cr\$	0,50
25	Lenha de qualquer tipo, por M. <sup>3</sup> ou fração	Cr\$	100,00
26	Madeiras em geral, por M. <sup>3</sup> ou fração	Cr\$	200,00
27	Milho, por quilo ou fração	Cr\$	0,50
28	Mônimos, em geral sobre os respectivos valores		2%
29	Outros produtos não especificados, por kg. ou fração	Cr\$	0,50
30	Pele em geral, por quilo ou fração	Cr\$	0,50
31	Queijos, por quilo ou fração	Cr\$	0,50
32	Requeijão por quilo ou fração	Cr\$	0,50
33	Rapaduras, por quilo ou fração	Cr\$	0,50
34	Queijo, por quilo ou fração	Cr\$	0,50

Artigo 40: Qualquer Tributo Municipal poderá ser cobrado de uma só vez com dez (10) por cento de desconto quando se tratar de tributo anual e devidamente lançado até 31 de Março de cada ano.

Parágrafo único. Quando a importância anual for superior a Cr\$ 3.000,00

(Três mil cruzeiros) poderá ser paga em quatro prestações iguais, sem o desconto, sendo a primeira até 31 de março, a segunda até 30 de junho, a terceira até 30 de setembro e quarta até 31 de Dezembro de cada ano e o contribuinte que não efetuar o pagamento dentro dos prazos acima mencionados, fica sujeito à multa de 10 a 30% para cada mês e a cobrança executiva das prestações em artigo.

Artigo 41º - Eventuais omissões e dívidas suscitadas na execução desta Lei, serão resolvidas por Decreto do Poder Executivo "ad referendum" da Câmara Municipal de Vereadores de Gurinhata.

Artigo 42º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1964.

Naudo, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Gurinhata, aos 28 dias do mês de Novembro do ano de mil e novecentos e sessenta e três.

Emunido Gabriel de Souza  
Vice-prefeito